

Exmo. Senhor  
Ministro da Educação, Ciência e Inovação  
Professor Doutor Fernando Alexandre

N/REF. 76/FNE/2025 – Porto, 4 de abril de 2025

Assunto: **Habilitação para o ensino da música, Grupo de recrutamento - 610**

Exmo. Sr. Ministro da Educação, Ciência e Inovação,

A Federação Nacional da Educação (FNE) tem sido contactada por vários professores, associados dos sindicatos da Federação, que procuram esclarecer se as suas habilitações para o ensino da música conferem habilitação profissional para ambos os grupos de recrutamento (GR) que permitem lecionar Música: o GR 250 – Educação Musical e o GR 610 – Música.

Muitos destes docentes lecionam há vários anos no 3.º ciclo do ensino básico, no GR – 610, sem que a sua habilitação alguma vez tivesse sido questionada, nem pelas Escolas, nem pela Administração Educativa.

O facto de continuamente lecionarem no GR 610 permitiu-lhes, através da designada normatização, ou, mais recentemente, ao abrigo da vinculação dinâmica e do concurso externo extraordinário, ingressarem na carreira.

Estes docentes concluíram mestrados em Ensino da Música antes de 2014, portanto, cursos de mestrado organizados nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2007, que aprovou o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário.

De acordo com este diploma legal, o mestrado em Ensino de Educação Musical no Ensino Básico, conferia habilitação profissional para Professor de Educação Musical no Ensino Básico, o que desde logo remete para a lecionação no 2.º e 3.º ciclos, respetivamente GR - 250 e GR - 610.

Tanto assim é que, inclusivamente, os docentes realizaram estágio nos dois níveis de ensino 2.º e 3.º ciclos.



Sendo que, o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, dispõe que *“as habilitações profissionais para o grupo de recrutamento Música (código de recrutamento 610) são as que conferem qualificação profissional para o grupo de docência (Música) do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário, previsto no Decreto-Lei n.º 519-E2/79, de 29 de Dezembro, com a realização da prática pedagógica supervisionada nesse grupo de docência”* (artigo 7.º al. u))

Por sua vez, o DL 43/2007 não previa qualquer outra habilitação específica para o ensino da música, pelo que, será de concluir que um mestrado em Ensino de Educação Musical no Ensino Básico permite a lecionação com habilitação profissional nos GR 250 e GR 610.

Acresce que, os créditos mínimos de formação na área de docência para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre eram de 120 créditos em Prática Instrumental e Vocal, Formação Musical e em Ciências Musicais e nenhuma com menos de 25 créditos, requisitos que se mantêm até hoje, quer para acesso a um mestrado para lecionar no GR 250, quer para lecionar no GR 610.

Apenas a partir do ano letivo de 2015-2016, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, é que os mestrados conferentes de habilitação profissional para a docência passam a ser organizados nos termos deste decreto-lei (veja-se as Disposições Transitórias e Finais deste diploma, designadamente os artigos 29.º e 30.º).

É o DL 79/2014 que passa a distinguir duas especialidades do grau de mestre para o ensino da música, a especialidade em Ensino de Educação Musical no Ensino Básico, que confere habilitação profissional para o GR 250; e a especialidade em Ensino de Música, que confere habilitação profissional para o GR 610 (apesar de a designação do grupo – GR 610 - não estar referida no ANEXO - Especialidades do grau de mestre, requisitos mínimos de formação para ingresso e grupos de recrutamento).

Não obstante esta distinção nas especialidades do grau de mestre, os requisitos mínimos de formação para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre são exatamente os mesmos, a saber: 120 créditos em Prática Instrumental e Vocal, Formação Musical e em Ciências Musicais e nenhuma com menos de 25 créditos.

Mais,

As instituições de ensino superior referiam expressamente nos documentos de divulgação e suporte dos referidos mestrados em Ensino de Educação Musical no Ensino Básico, que estes conferiam habilitação para a docência nos 2.º e 3.º ciclos, ou seja, para os GR – 250 e 610.

Foi exatamente no pressuposto de que estes mestrados conferiam habilitação profissional para o GR 610 que muitos decidiram frequentá-los, em acréscimo à habilitação profissional para o GR 250 que já possuíam por via das licenciaturas em ensino.

Portanto, para estes docentes, era inequívoco que possuíam habilitação profissional para o GR 610, pelo que se candidataram aos diversos procedimentos concursais para horários desse grupo, assegurando assim as necessidades das escolas.

Sucedem que,

Notícias recentes de anulações de colocações têm motivado forte preocupação junto destes professores, o que os leva a questionar se podem ou não dar continuidade aos seus contratos/vínculos, ou se podem ou não continuar a candidatar-se para horários do GR 610.

A FNE reconhece que o enquadramento legal existente pode suscitar dúvidas sobre os requisitos habilitacionais para o ensino da música no 3.º ciclo e secundário.

No entanto, não é legítimo, nem justo, que um percurso profissional na docência no ensino da música possa ser posto em causa por interpretações administrativas ou alterações de entendimento sobre a validade das habilitações.

Muitos destes docentes têm vindo a assegurar, com competência e dedicação, as necessidades das escolas nesta área, com base em habilitações que, até ao momento, foram consideradas válidas para o efeito.

A FNE considera, por isso, essencial que o Ministério da Educação, Ciência e Inovação clarifique de forma célere e inequívoca esta situação, garantindo estabilidade, justiça e reconhecimento aos docentes que, de boa-fé, construíram o seu percurso profissional com base no enquadramento legal em vigor.

A Federação continuará a acompanhar de perto esta matéria, apelando a que se encontre uma solução justa, que assegure os direitos destes profissionais, sem prejuízo da qualidade do ensino da música.

Com os melhores cumprimentos,



**Pedro Barreiros**

Secretário-Geral da FNE